



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.983 - MG (2007/0042223-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : DERLON MARTINS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO ADENILSON RODRIGUES VELOSO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. MERA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas.

2. Hipótese em que o Recorrente foi preso em flagrante, tendo sido reconhecido pelas vítimas perante a autoridade policial, bem como o veículo por ele supostamente utilizado para evadir do local do delito.

3. Caso em que, posteriormente, houve a condenação do Paciente pelo crime indicado, em Primeiro Grau, tendo sido mantida a sentença em sede de apelação, em acórdão transitado em julgado.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.983 - MG (2007/0042223-1)

RECORRENTE : DERLON MARTINS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO ADENILSON RODRIGUES VELOSO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por DERLON MARTINS SANTOS, denunciado pela suposta prática do delito do art. 157, *caput* e § 2º, incisos I e II, c.c. o art. 29, todos do Código Penal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"EMENTA: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO - ROUBO MAJORADO - DISCUSSÃO SOBRE A PROVA DO FATO TÍPICO - JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO - AUSÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO DE PLANO - ORDEM DENEGADA. Para o trancamento da ação penal, a ausência de justa causa deve manifestar-se de plano, uma vez que afigura impossível, em sede de habeas corpus, uma análise aprofundada de fatos e provas. Ordem denegada." (fl. 87)

Alega o Recorrente que *"o Coator não informou onde está a prova material do delito, e sem a prova material do delito não há condição de uma ação penal que deixa vestígios vingar."* (fl. 99)

Pede o provimento do recurso, com o trancamento da ação penal.

Oferecidas contrarrazões (fls. 103/104), e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso, em parecer ementado nos seguintes termos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO EXAMINADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Consoante o disposto na jurisprudência, em se tratando de habeas corpus somente é viável o trancamento da ação penal por falta de justa causa quando desponta, primo ictu oculi, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade, o que não ocorre na hipótese versada nos autos.

No mais, como é cediço, é vedado o revolvimento de matéria fática por via estreita, tal como a presente.

Parecer pelo não provimento do recurso." (fl. 107)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.983 - MG (2007/0042223-1)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. MERA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas.

2. Hipótese em que o Recorrente foi preso em flagrante, tendo sido reconhecido pelas vítimas perante a autoridade policial, bem como o veículo por ele supostamente utilizado para evadir do local do delito.

3. Caso em que, posteriormente, houve a condenação do Paciente pelo crime indicado, em Primeiro Grau, tendo sido mantida a sentença em sede de apelação, em acórdão transitado em julgado.

4. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem não comporta concessão.

A falta de justa causa para a ação penal somente pode ser reconhecida quando, em juízo de cognição sumária, **sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório**, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios e fundamentos da acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso vertente.

No caso dos autos, o Recorrente foi preso em flagrante, tendo sido reconhecido pelas vítimas perante a autoridade policial, bem como o veículo por ele supostamente utilizado para evadir do local do delito (fls. 39/50).

Evidencia-se, portanto, a existência de suporte probatório mínimo apto a justificar a deflagração da ação penal, sendo que, o acolhimento da alegação requer, nos termos em que foi apresentada, um exame acurado do conjunto fático e, também, de ampla produção de provas, o que, como é sabido, afigura-se incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Afinal, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, mormente em face da estreiteza da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via do *habeas corpus*, que não permite profundas incursões na seara probatória, daí exigir-se uma razoável certeza das condições acima excepcionadas para o trancamento da ação penal, com demonstrações inequívocas das alegações erigidas.

Nesse sentido, confira-se:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. – HOMICÍDIO CULPOSO - INDÍCIOS DE AUTORIA – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – EXAME DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – NEGADO PROVIMENTO.

1- O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou uma causa extintiva da punibilidade estejam evidentes, independente de investigação probatória, incompatível com a estreita via do habeas corpus.

2- Se a denúncia descreve conduta típica, presumidamente atribuída ao réu, contendo elementos que lhe proporcionem ampla defesa, a ação penal deve prosseguir.

3- Em sede de habeas corpus não é possível discutir matéria atinente ao mérito, porquanto o seu exame exige aprofundamento nas provas, o que é incompatível com a estreita via do presente remédio legal.

4- Negado provimento ao recurso." (RHC 20.616/AM, 5.^a Turma, Rel. Ministra JANE SILVA – Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJ de 15/10/2007.)

Soma-se a isso o fato de que, conforme andamento processual obtido em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que ora faço juntar aos autos, verifica-se ter havido a posterior condenação do Paciente pelo crime indicado, em Primeiro Grau, tendo sido mantida a sentença em sede de apelação, em acórdão transitado em julgado.

Ante o exposto, NEGADO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0042223-1

RHC 20983 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000064453582 21606419209

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DERLON MARTINS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : ANTÔNIO ADENILSON RODRIGUES VELOSO E OUTRO

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário